



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374610-89.2024.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante MOACIR ALVES FIGUEIREDO, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento: 2374610-89.2024.8.26.0000

Agravante: MOACIR ALVES FIGUEIREDO

Agravado: BANCO BRADESCO S/A

Origem: 04ª Vara Cível do Foro de São Caetano do Sul

VOTO Nº 13.841

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. PROVA SUFICIENTE. *Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça requerido pelo executado, no âmbito da ação de execução de título extrajudicial. Na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça. Ausência de elementos que invalidem a presunção de hipossuficiência financeira. Não se exige o estado de miséria absoluta para a concessão dos benefícios. Na análise de provas da situação financeira, até o momento disponível nos autos, constata-se que o agravante é aposentado, idoso, e seus ganhos retratam padrão compatível com o benefício deferido. O agravante recebe benefício de aposentadoria no valor de R\$. 4.294,93 e os extratos bancários acostados pelo autor revelam gastos condizentes o benefício previdenciário percebido. Esse conjunto probatório permite a conclusão pela hipossuficiência financeira do autor que autoriza a concessão dos benefícios da gratuidade processual pretendida. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, incluindo-se desta Turma julgadora. Gratuidade processual deferida.*

DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado **MOACIR ALVES FIGUEIREDO**, no âmbito da ação de execução por título extrajudicial nº 1005176-04.2017.8.26.0565, movido por **BANCO BRADESCO S/A**.

O executado ofertou agravo de instrumento (fls. 01/12), insurgindo-se contra decisão que indeferiu a justiça gratuita. Ressaltou que: *"O agravante trouxe aos autos as declarações de imposto de renda onde se verifica, que o agravante é aposentado, recebendo menos 05 salários mínimos. O fato de o agravante auferir rendimentos, e esse como se verifica não são muitos, não é sinônimo de que possua condições de arcar com as custas e as despesas processuais sem prejuízo próprio, ao passo que possuir pequena reserva de numerário para emergência não indique que possam disponibilizar para os atos processuais e ficarem desguardados. Desta forma, se verifica que em nenhum momento o juízo "a quo" considerou que em sendo exigido o pagamento das custas a manutenção do agravante restará comprometida, principalmente pelo fato que o recolhimento inicial das custas compromete a subsistência do agravante. (...) No mais, a afirmação de que o agravante possui ativos financeiros é equivocada. Basta uma análise perfunctória de sua declaração de imposto de renda juntado aos autos. O juízo "a quo" desprende um esforço hercúleo para fundamentar a negativa da concessão do benefício da gratuidade judiciária, vez que o ponto basilar da discussão está no fato de constar no extrato de conta corrente quantia ínfima recebimento de benefício previdenciário. Como já frisado, a renda que o agravante auferir restringe-se à sua manutenção, de modo que configura-se hipossuficiente no que tange à possibilidade de pagamento das custas. Negar os benefícios da Justiça Gratuita ao agravante é impossibilitar o acesso ao Poder Judiciário, vez que o indeferimento atacado ofende princípio Constitucional."*

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fl. 317):

"Vistos. 1) Indefiro o pedido de gratuidade formulado pela parte executada, haja vista a inércia na juntada das declarações de imposto de renda 2024. Bem como, conforme revelam os extratos bancários juntados aos autos, a condição por ela ostentada não lhe permite usufruir das benesses da gratuidade judiciária, benefício legal destinado àqueles privados de condições e/ou bens aptos a custear demandas judiciais, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares. 2) No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram as partes em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int. "

Facultou-se o exercício do contraditório.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, à vista do objeto do recurso.

O recurso foi processado com efeito suspensivo.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu a gratuidade processual ao executado.

Preservado o convencimento externado na decisão de primeiro grau, o recurso merece acolhimento. Não se exige o estado de miséria absoluta para a concessão dos benefícios.

Na análise de provas da situação financeira, até o momento disponível nos autos, constata-se que o autor é hipossuficiente.

Trata-se de pessoa qualificada como aposentado, idoso, e seus ganhos retratam padrão compatível com o benefício deferido. A declaração de benefícios, o extrato do INSS (fls. 280 da origem), que demonstra que o agravante recebe benefício de aposentadoria no valor de R\$. 4.294,93 corroboraram na presunção de hipossuficiência.

Somado a isso, os extratos bancários acostados pelo autor revelam gastos condizentes o benefício previdenciário percebido (fls. 300/301 da origem).

Em que pese o executado não ter trazido aos autos a declaração de imposto de renda completa do ano de 2023, o recibo de entrega revela que o executado percebeu naquele ano rendimentos tributáveis no valor de R\$ 23.091,93 (fls. 282/283 da origem):

IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

CPF do declarante 880.808.208-30	Nome do declarante MOACIR ALVES FIGUEIREDO		Telefone
Endereço RUA FRANCESCO DE MARTINI		Número 123	Complemento
Bairro/Distrito OSVALDO CRUZ	CEP 09571-210	Município SAO CAETANO DO SUL	UF SP
TOTAL RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS			(Valores em Reais) 23.091,93
IMPOSTO DEVIDO			0,00
IMPOSTO A RESTITUIR			74,97
SALDO DO IMPOSTO A PAGAR			0,00
IMPOSTO A PAGAR GANHO DE CAPITAL - MOEDA EM ESPÉCIE			0,00

Protocolado em 02/08/2024 às 12:50, sob o número WSCS24700882140
do sistema de processamento 1005176.1nd 2017 R 26 0665 a código unidatuf

Esse conjunto probatório permite a conclusão

pela hipossuficiência financeira do autor que autoriza a concessão dos benefícios da gratuidade processual pretendida.

E, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça. Nesse sentido, o pedido de gratuidade somente pode ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, concedendo-se à parte a oportunidade de demonstrar a hipossuficiência financeira e patrimonial.

A respeito do tema, confirmam-se precedentes deste Tribunal de Justiça, todos da 12ª Câmara de Direito Privado, garantindo-se a gratuidade à pessoa natural, quando ausentes indícios e prova em sentido contrário, destacando-se as ementas ou fundamentação, inclusive a primeira de minha relatoria:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO PELA QUAL FOI DENEGADA A JUSTIÇA GRATUITA PLEITEADA PELO AGRAVANTE – ENTENDIMENTO QUE NÃO PREVALECE – demonstrativos de rendimentos mensais, que faz ver a alegada hipossuficiência financeira – ação que visa desconstituir obrigação de valor expressivo – contratação de advogado particular que por si só não obsta a concessão da benesse – inexistência de elementos que infirmem a declaração de pobreza firmada pelo agravante – favor legal concedido – agravo provido." (Agravado de Instrumento nº 2109324-85.2023.8.26.0000, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 14/06/2023)

"Contratos bancários. Ação de revisão contratual. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Reforma. O autor afirma que seus rendimentos advêm de trabalho autônomo na função de pintor. Diz que auferir em torno de R\$2.000,00 mensais. O extrato demonstrativo da movimentação de sua conta bancária não aponta ingressos desde março de 2022, e revela saldo negativo. É bem verdade que ele tomou o empréstimo com o fim de adquirir veículo automotor. Sucede que o contrato foi celebrado em março de 2019; o veículo adquirido não é luxuoso; e o valor da parcela não é elevado. É lícito presumir que a situação financeira do autor sofreu agravamento desde a data da contratação. Não há nos autos elementos que elidam a presunção de veracidade que emana da declaração de hipossuficiência financeira. Tudo indica que o autor seja pessoa simples que depende da concessão da benesse para ter acesso à Justiça. Agravo provido." (Agravado de Instrumento 2095098-75.2023.8.26.0000, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 13/06/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de reconhecimento de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais e pedido de tutela antecipada – Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pelo Magistrado – Insurgência da autora – Para a concessão do beneplácito da justiça gratuita não se exige o estado de penúria ou miséria absoluta, mas pobreza na acepção jurídica do termo - Elementos dos autos que comprovam a hipossuficiência econômica da agravante, já que se encontra desempregada e recebendo auxílio Brasil - Recurso provido." **(Agravado de Instrumento nº 2082787-52.2023.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 27/04/2023)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. PROVA SUFICIENTE. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, no processamento da petição inicial. Na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça. Ausência de elementos que invalidem a presunção de hipossuficiência financeira. Não se exige o estado de miséria absoluta para a concessão dos benefícios. Na análise de provas da situação financeira, até o momento disponível nos autos, constata-se que o autor é aposentado e recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 3.434,40, o que comprova a hipossuficiência financeira. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, incluindo-se desta Turma julgadora. Decisão reformada, concedendo-se a gratuidade. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO". **(Agravado de Instrumento 2327230-07.2023.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 08/01/2024)**

Em situações semelhantes, confirmam-se outros precedentes também deste Tribunal de Justiça de São Paulo, destacando-se as correspondentes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Concessão da benesse legal. Admissibilidade. Ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil). Presunção legal de pobreza somado aos documentos que demonstram a atual dificuldade financeira da recorrente. Agravante pessoa física. Inteligência do artigo 99, § 3º, do Diploma Processual Civil. Falta, ademais, de provas que qualifiquem a agravante como economicamente capaz para arcar com as custas e despesas processuais. Benefício concedido. Decisão reformada. Recurso provido." **(Agravado de Instrumento 2118097-22.2023.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador JAIRO BRAZIL,**

julgado em 20/06/2023)

"JUSTIÇA GRATUITA - Agravo de instrumento – Benefício indeferido – Requerente que preenche os requisitos para ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da legislação vigente - A contratação de advogado particular não é óbice à concessão da gratuidade – Inteligência do art. 99, § 2º, do CPC - Decisão reformada. Recurso provido." **(Agravo de Instrumento 2128550-76.2023.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador MARINO NETO, julgado em 16/06/2023)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Assistência judiciária gratuita. Existência de prova da incapacidade financeira. Recurso provido para a concessão da gratuidade de justiça." **(Agravo de Instrumento 2113639-59.2023.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador DÉCIO RODRIGUES, julgado em 16/06/2023).**

Sendo assim, concede-se a gratuidade processual ao autor.

Concluindo-se, dou provimento ao recurso para conceder ao agravante os benefícios da justiça gratuita.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Ante o exposto, pelo meu voto, DOU
PROVIMENTO ao recurso e concedo ao executado a
gratuidade da justiça, nos termos da fundamentação.**

**Alexandre David Malfatti
Relator**